

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara

TC-028.484/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Rondônia

Responsável: Cesar Licório (015.412.758-29)

Representação legal: Jose Roberto de Castro (2350/OAB/RO) e outros, representando Cesar Licório.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FNDE REPASSADO AO ESTADO DE RONDÔNIA PARA ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. ESCOLHA DA PROPOSTA MENOS VANTAJOSA EM LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO ELEGÍVEIS E NÃO COMPROVADAS. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório parte da instrução elaborada pela Secex-AM, endossada pelo da titular da unidade técnica e pelo MP/TCU.

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Cesar Licório, Secretário Estadual de Educação de Rondônia, no exercício 2004, em razão de impugnação parcial das despesas quanto aos recursos repassados ao Governo do Estado de Rondônia por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004, que teve por objeto ‘Custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior’.

HISTÓRICO

2. Os recursos do Peja/2004 foram repassados na modalidade fundo a fundo, dispensando-se a formalização de convênio, conforme consta na relação de ordens bancárias presente no relatório do tomador das contas, no valor total de R\$ 1.636.816,91 (peça 4, p. 1).

3. A vigência do programa foi de 1/1/2004 a 31/12/2004 e a prestação de contas deveria ser apresentada até 31/3/2005, em conformidade com § 3º, art. 10º, Resolução CD/FNDE 17, de 22 de abril de 2004. A prestação de contas foi apresentada, em 2/3/2005 (peça 10, p. 24-79).

4. Durante a análise, a CGU emitiu o Relatório de Fiscalização 605, de 16/8/2005, no âmbito do projeto de fiscalização a partir de sorteios públicos, contendo irregularidades na execução do programa (peça 10, p. 92-108, item 2 do relatório).

5. O FNDE, após reanálise, notificou o responsável, que tomou conhecimento das irregularidades, em 6/6/2006 e em 28/10/2009 (peça 8, p. 1-4, p. 5-10).

6. Ultimado o prazo e sem que as irregularidades fossem consideradas sanadas, o processo foi encaminhado para instauração da tomada de contas especial.

7. No relatório do tomador de contas existe relato de prejuízo ao erário oriundo de irregularidades na execução dos recursos, quantificação do dano em valor histórico de R\$ 170.480,80 e atribuição de responsabilidade ao Sr. Cesar Licório, Secretário de Educação do

Estado de Rondônia, no período de 2004 (peça 4, p. 6). O responsável foi inscrito em conta específica no Siafi mediante a nota de lançamento 2012NL002293, de 28/11/2012 (peça 9).

8. A Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria 1438/2014, fazendo constar a observação sobre a morosidade dos procedimentos adotados pelo FNDE, considerando que o 'fato gerador do prejuízo data do ano de 2005, enquanto a conclusão do processo, com a emissão do relatório de TCE, data de 3/12/2012 (...)'. Concluiu a CGU que o Sr. Cesar Licório se encontrava em débito com a Fazenda Nacional pela importância atualizada de R\$ 481.437,37 (peça 5, p. 1-3).

8.1. Cumpre destacar a notificação do responsável pela autoridade competente antes do prazo previsto no inciso II, art. 6º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, conforme consta no item 5 desta instrução.

9. Consta o respectivo certificado de auditoria (peça 5, p. 5) e parecer do dirigente do órgão de Controle Interno (peça 6).

10. O Ministro de Estado da Educação tomou conhecimento dos fatos mediante o competente parecer ministerial (peça 7).

11. Concluiu a instrução anterior (peça 16) pela citação do responsável, Sr. Cesar Licório, presentes a definição da sua responsabilidade individual e a apuração adequada do débito quanto às seguintes irregularidades:

11.1. Utilização de recursos em despesas não elegíveis pelos objetivos do programa;

11.2. Não comprovação do fornecimento de serviço;

11.3. Envio de recursos para conta bancária particular;

11.4. Escolha da proposta menos vantajosa em licitação de uniforme escolar.

12. Foi encaminhada a citação ao responsável (peça 20) discriminando-se proficientemente suas ocorrências motivadoras:

12.1. Ocorrência 1: utilização de recursos em despesas não elegíveis, uma vez que houve a contratação de serviço de fotografia e filmagem, realizado no congresso de formação continuada para professores de educação de jovens e adultos, por meio do Processo Administrativo 01-1601.05295-00/2004;

12.2. Ocorrência 2: não comprovação do fornecimento de serviço constante na prestação de contas, uma vez que foi pago o fornecimento de passagens terrestres para atender aos participantes do I Congresso Rondoniense de Formação Continuada da Educação de Jovens e Adultos, mediante o Processo Administrativo 01-1601.05308-00/2004, porém, não foi encontrada documentação hábil a comprovar o fornecimento;

12.3. Ocorrência 3: envio de recurso para conta bancária particular, que deveria ser destinado à APP Escola Risoleta Neves, mas foi depositado na conta de terceiro particular;

12.4. Ocorrência 4: não escolha da proposta mais vantajosa no Processo Administrativo 01-1601.05094-00/2004 para aquisição de camisetas (lote I do pregão), uma vez que a proposta da empresa DMC Comércio e Serviço Ltda. foi desclassificada por mero erro de digitação no preço unitário, pois referia-se a 1.500 camisetas e o valor unitário apresentado foi de R\$ 70,90, mas o valor total foi de R\$ 11.850,00, o que corresponde a um valor unitário de R\$ 7,90.

13. Regularmente citado (peça 20) o responsável compareceu aos autos mediante representação legal (peça 21) e, após pedidos de prorrogação de prazos (peças 22 e 27), integralmente acolhidos (peças 23, 24, 25, 28 e 29), encaminhou sua defesa (peça 26) que agora se passa a examinar.

EXAME TÉCNICO.

14. Inicialmente, a defesa destaca que nos autos digitais da Tomada de Contas Especial (Processo 028.484/2014-2) não encontrou os documentos probatórios dos fatos imputados como ilegais.

15. Ratifica a inexistência das provas da ação pelo Defendente na comissão dos atos indevidos.

16. Diante destes fatos, para garantir o direito do Defendente à ampla defesa e ao contraditório, foi requerido cópia dos processos administrativos que deram origem às supostas irregularidades, junto à Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia (Seduc/RO), pedido que ratifica junto ao TCU para que inste à Seduc/RO pela apresentação das cópias (peça 26, p. 4).

17. Informa que o responsável somente obteve da Seduc/RO vistas aos autos nº 01-1601.05094-00/2004, faltando-lhe a obtenção de vistas aos demais processos e documentos.

18. Sendo assim, informa que só poderia se manifestar, nesse estágio, quanto à aquisição de camisetas, que não se deu mediante a escolha da proposta mais vantajosa no referido Processo Administrativo 01-1601.05094-00/2004.

19. O processo visava à aquisição de camisetas (lote I do pregão), e a proposta da empresa DMC Comércio e Serviço Ltda. foi desclassificada por mero erro de digitação no preço unitário, pois ao se referir a 1.500 camisetas apresentou valor unitário R\$ 70,90, mas discriminando o valor total de R\$ 11.850,00, o que correspondia a um valor unitário de R\$ 7,90.

20. Ressaltou com as provas colhidas junto a Seduc/RO, compulsando o Processo Administrativo 01-1601.05094-00/2004, que a escolha da proposta menos vantajosa deu-se sob a competência da Supel (Superintendência Estadual de Licitação), onde o Defendente não possuía qualquer responsabilidade.

21. Reforça seu argumento apontando a decisão homologatória que manteve a decisão da comissão de licitação deixando de acatar a proposta mais vantajosa.

22. Constata-se que o Defendente não tomou qualquer decisão para a aquisição das camisetas com preços maiores, até mesmo, porque estava impedido legalmente, de realizar a licitação conforme determina a Lei Complementar Estadual 224/2000 (peça 26, p. 20-26), e o Decreto 9053/2000 (peça 26, p. 27-29) que regulamenta as competências do Secretário de Estado da Educação versus o Decreto 8978/200 (peça 26, p. 30-32), que regulamenta as atribuições da Superintendência Estadual de Licitações e competência da Comissão Especial de Licitações.

23. Assim, mesmo ocupando o cargo de Secretário de Estado da Educação não possuiria competência legal para realizar licitação, porquanto não teria qualquer poder de decisão sobre o processo licitatório.

24. Conclui afirmando que não poderia ser condenado a ressarcir os supostos prejuízos, uma vez que não lhe cabia homologar aquele ato licitatório.

25. Solicita sua exclusão da responsabilidade de ressarcir o erário em relação a esse item, por não ser o responsável direto ou mesmo indireto pela escolha da proposta menos vantajosa.

Análise

26. Pertinente à defesa quanto ao resultado da licitação objeto do processo administrativo 01-1601.05094-00/2004, no qual se acolheu proposta menos vantajosa e foi realizada pela Supel, deve-se ressaltar que a jurisprudência do TCU pontifica que o dirigente não se pode furtar da responsabilidade de vigiar, controlar e apoiar seus subordinados, devendo buscar os meios necessários para a efetividade das ações afetas ao órgão do qual foi o titular.

26.1. Ao se abster de tais responsabilidades, o administrador age com culpa na modalidade *in vigilando*.

27. Neste sentido tem sido pacífica a aceitação, por este Tribunal, da tese de que o administrador público, em vista do princípio do controle (art. 13 do Decreto-lei 200/1967), deve fiscalizar as atividades de seus subordinados não se eximindo da responsabilidade por seus maus resultados, a não ser que logre comprovar que eles tenham exorbitado as ordens recebidas (Acórdãos 395/2011, 1.190/2009, 487, 1.026 e 665/2008-TCU-Plenário; 5.866/2010-TCU-2ª Câmara; e 2.473/2007-TCU-1ª Câmara).

27.1. Porém, para que se dê a imputação da culpa *in vigilando*, faz-se necessária a presença do poder de intervir e supervisionar os atos que se quer vigiados e que lhes são subordinados, devendo ser inequívoca a presença de tal poder e subordinação para que se dê a responsabilização

subjetiva do controlador primário de qualquer órgão que é o seu gestor.

28. No caso em exame não se pode, de fato, imputar qualquer relação de subsunção dos agentes da comissão de licitação em relação ao Secretário de Educação, haja vista serem unidades independentes o que eximiria o secretário de qualquer responsabilidade *in vigilando*.

29. Como corolário dessa regra tem-se assente que a jurisdição do TCU alcança os membros de comissões de licitação, com a respectiva aplicação de multa ou imputação de débito, sempre que os seus atos levarem a danos ao erário ou constituírem grave ofensa à ordem jurídica.

30. Nesse sentido são os Acórdãos: 310/2011-TCU-Plenário, 1.433/2010-TCU-Plenário, 7.376/2010-TCU-1a Câmara, 343/2009-TCU-Plenário, 768/2009-TCU-Plenário, 1.277/2009-TCU-Plenário, 2.134/2009-TCU-Plenário e 2.135/2009-TCU-Plenário.

31. Portanto, pertinente à responsabilidade do ex-secretário quanto à escolha da proposta menos vantajosa no Processo Administrativo 01-1601.05094-00/2004 para aquisição de camisetas - lote I do pregão - propõe-se acolher os argumentos da defesa apresentada quanto a esse item, concluindo-se por se excutir o gestor da responsabilidade que lhe foi imputada pela irregularidade constatada.

32. Quanto às demais ocorrências apontadas o responsável alega que não teve, até o presente momento, vistas dos autos administrativos e dos documentos que ensejaram os supostos prejuízos ao erário, apesar do requerimento realizado.

33. Diante do exposto e do direito constitucional à ampla defesa e do contraditório, requer a concessão de mais prazo para a apresentação de defesa quanto às seguintes irregularidades:

33.1. Utilização de recursos em despesas não elegíveis, uma vez que houve a contratação de serviço de fotografia e filmagem, realizado no congresso de formação continuada para professores de educação de jovens e adultos, por meio do Processo Administrativo 01-1601.05295-00/2004;

33.2. Não comprovação do fornecimento de serviço constante na prestação de contas, uma vez que foi pago o fornecimento de passagens terrestres para atender aos participantes do I Congresso Rondoniense de Formação Continuada da Educação de Jovens e Adultos, mediante o Processo Administrativo 01-1601.05308-00/2004, porém, não foi encontrada documentação hábil a comprovar o fornecimento;

33.3. Envio de recurso para conta bancária particular, que deveria ser destinado à APP Escola Risoleta Neves, mas foi depositado na conta de terceiro particular.

34. Quanto ao pedido de mais prazo para a elaboração da defesa deve-se ressaltar que já foram concedidas as dilações de prazo requeridas consoante dispõem as peças 22 a 25 e 27 a 29.

35. Reconhecem-se as dificuldades para a obtenção da documentação após o decurso de prazo extenso compreendido entre a ocorrência dos fatos geradores e a consequente instauração da tomada de contas especial.

36. Porém, deve-se ressaltar que o FNDE, após reanálise, notificou o responsável, que veio a tomar conhecimento das irregularidades, tanto em 6/6/2006, quanto em 28/10/2009 (peça 8, p. 1-4, p. 5-10), período no qual poderia, com muito mais facilidade, corrigir ou esclarecer as falhas apontadas.

37. Sendo assim, não se visualiza de que maneira a concessão de mais prazo poderia acrescentar dados novos ao deslinde das irregularidades citadas nos itens 33.1 a 33.3.

38. Podemos resumir as irregularidades remanescentes nos presentes autos mediante a seguinte síntese:

38.1. Irregularidade: utilização de recursos em despesas não elegíveis.

38.1.1. Situação encontrada: consta no relatório de fiscalização emitido pela CGU que foi utilizado recurso para a contratação de serviço de fotografia e filmagem, realizado no congresso de formação continuada para professores de educação de jovens e adultos, por meio do Processo Administrativo 01-1601.05295-00/2004. A empresa contratada foi a Videoart - Propaganda e Produções Ltda. ao valor de R\$ 20.520,00, comprovado mediante a nota fiscal 1041, de 30/12/2004.

38.1.1.1. Esse tipo de despesa não se coaduna com o objetivo do programa.

38.1.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Processo Administrativo 01-1601.05295-00/2004, para contratação de serviço de fotografia e filmagem no âmbito do Peja/2004.

38.1.3. Critério: art. 5º da Resolução/CD/FNDE 17/2004.

38.1.4. Evidência: item 2.1 do Relatório de Fiscalização 605-CGU, de 16/8/2005 (peça 10, p. 94).

38.1.5. Causa: não atentar para o objeto específico do programa.

38.1.6. Efeito real: despesas com itens que não configuram o objeto pretendido.

38.1.7. Responsável: Cesar Licório (CPF 015.412.758-29), gestor do recurso na condição de Secretário de Educação do Estado de Rondônia, no período de 2004.

38.1.8. Conduta: autorizar a aquisição de bem ou serviço em desacordo com o objetivo do programa.

38.1.9. Nexos de causalidade: a utilização inadequada do recurso possibilitou a fuga ao objetivo pretendido com respectivo prejuízo aos alunos beneficiários.

38.1.10. Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter utilizado os recursos financeiros dentro do objetivo pactuado.

38.1.11. Valor original do débito: deve corresponder ao valor da despesa glosada. A data base deve corresponder à data da parcela que foi creditada anteriormente à execução da despesa. Os repasses ocorreram em dez parcelas (peça 1, p. 16). O extrato bancário informa que o item foi pago em 31/12/2004 com recursos da parcela recebida em 30/12/2004 (peça 10, p. 79). Assim, o débito corresponde a R\$ 20.520,00 em 30/12/2004.

38.2. Irregularidade: não comprovação do fornecimento de serviço constante na prestação de contas.

38.2.1. Situação encontrada: constou relato no item 2.2 do Relatório de Fiscalização 605-CGU, de 16/8/2005, a respeito de pagamento de passagens terrestres para atender aos participantes do I Congresso Rondoniense de Formação Continuada da Educação de Jovens e Adultos, mediante o Processo Administrativo 01-1601.05308-00/2004. Porém, não foi encontrado no processo a nota fiscal/fatura para que comprove o fornecimento, embora tenha se procedido ao pagamento de R\$ 135.613,80 pela Ordem Bancária 5543, conforme extrato bancário (peça 10, p.79).

38.2.1.1. Ante a falta de documento hábil para que comprove o efetivo fornecimento das passagens, restou glosada a quantia paga.

38.2.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Processo Administrativo 01-1601.05308-00/2004, para compra de passagem terrestre no âmbito do Peja/2004.

38.2.3. Critério: art. 63, § 2º, I, II e III, da Lei 4.320/1964.

38.2.4. Evidência: item 2.2 do Relatório de Fiscalização 605-CGU, de 16/8/2005 (peça 10, p. 94-96).

38.2.5. Causa: não é possível identificá-la.

38.2.6. Efeito real: pagamento por passagens não comprovadamente utilizadas.

38.2.7. Responsável: Cesar Licório (CPF 015.412.758-29), gestor dos recursos na condição de Secretário de Educação do Estado de Rondônia, no período de 2004.

38.2.8. Conduta: pagar por serviço que não foi comprovado.

38.2.9. Nexos de causalidade: o pagamento irregular impossibilitou a confirmação por documento hábil da aquisição de todas as passagens adquiridas.

38.2.10. Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter comprovado adequadamente a despesa realizada.

38.2.11. Valor original do débito: deve corresponder ao valor das passagens pagas, mas não comprovadas. A data base deve corresponder à data da parcela que foi creditada anteriormente à execução da despesa. Os repasses ocorreram em dez parcelas (peça 1, p. 16). O extrato bancário

informa que o item foi pago, em 29/12/2004, com recursos da parcela recebida em 28/12/2004 (peça 10, p. 78-79). Assim, o débito corresponde a R\$ 135.613,80 em 28/12/2004.

38.3. Irregularidade: envio de recurso para conta bancária particular.

38.3.1. Situação encontrada: constou no item 2.7 do Relatório de Fiscalização 605-CGU, de 16/8/2005, a constatação de que no Processo Administrativo 01-1601.03730-00/2004 o valor de R\$ 3.775,00, que deveria ser destinado à conta da APP Escola Risoleta Neves, foi depositado na conta de terceiro particular, sem que tenha havido a devolução à conta do Peja/2004.

38.3.1.1. Ante a não devolução do valor depositado em conta de terceiros, a respectiva quantia deve ser glosada da despesa.

38.3.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Processo Administrativo 01-1601.03730-00/2004, para compra de merenda escolar no âmbito do Peja/2004.

38.3.3. Critério: art. 5º da Resolução/CD/FNDE 17/2004.

38.3.4. Evidência: item 2.7 do Relatório de Fiscalização 605-CGU, de 16/8/2005 (peça 10, p. 104).

38.3.5. Causa: não é possível identificá-la.

38.3.6. Efeito: despesa indevida com favorecimento de terceiros.

38.3.7. Responsável: Cesar Licório (CPF 015.412.758-29), gestor do recurso na condição de Secretário de Educação do Estado de Rondônia, no período de 2004.

38.3.8. Conduta: transferir recurso para conta bancária de terceiros sem relação com a execução do programa.

38.3.9. Nexos de causalidade: a transferência irregular possibilitou o envio do numerário para conta bancária de terceiro.

38.3.10. Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter certificado as transferências para as contas bancárias corretas das escolas executoras.

38.3.11. Valor original do débito: deve corresponder ao valor do repasse irregular de R\$ 3.775,00. A data base deve corresponder à data da parcela que foi creditada anteriormente à execução da despesa. Os repasses ocorreram em dez parcelas (peça 1, p. 16). O Processo Administrativo 01-1601.03730-00/2004 indica três repasses às escolas beneficiárias. Por não ser possível identificar a qual desses repasses está incluída a irregularidade, deve-se adotar o último repasse ocorrido mediante documento OB5382, de 22/12/2004, conforme constou na prestação de contas (peça 10, p. 60, item 140). O extrato bancário informa que foi pago com recursos da parcela recebida em 1/12/2004 (peça 10, p. 76). Assim, o débito corresponde a R\$ 3.775,00, em 1/12/2004.

39. Nesse sentido conclui-se:

39.1. Em face da análise promovida nos itens 26 a 37 e subitens, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cesar Licório, uma vez que foram suficientes para elidir a irregularidade a ele atribuída relativa, estritamente, à responsabilidade pela escolha da proposta menos vantajosa no Processo Administrativo 01-1601.05094-00/2004 para aquisição de camisetas;

39.2. Em relação às demais irregularidades, descritas nos itens 38.1, 38.2 e 38.3, conclui-se pela rejeição da concessão de mais prazos para a defesa e, considerando que nada afirmou sobre as irregularidades constantes dos referidos itens, pela revelia do Sr. Cesar Licório com proposta de irregularidade das contas com a consequente condenação em débito e imputação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

40. Em face da análise promovida nos itens 28 a 37 e subitens, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cesar Licório, Secretário de Educação do Estado de Rondônia na gestão 2004, estritamente quanto à irregularidade consistente na escolha da proposta menos vantajosa no Processo Administrativo 01-1601.05094-00/2004 para aquisição de camisetas.

41. Diante da revelia do Sr. Cesar Licório quanto às irregularidades descritas nos itens 38.1, 38.2 e 38.3, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Cesar Licório, CPF 015.412.758-29, Secretário de Educação do Estado de Rondônia na gestão 2004, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor (R\$)	Data da ocorrência
R\$ 20.520,00	30/12/2004
R\$ 135.613,80	28/12/2004
R\$ 3.775,00	1/12/2004

Valor atualizado até 31/5/2016: R\$ 578.561,08

b) aplicar ao Sr. Cesar Licório, CPF 015.412.758-29, Secretário de Educação do Estado de Rondônia na gestão 2004, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida do responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O MP/TCU, em parecer da lavra do ilustre Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, anui às propostas, exceto quanto à de aplicação de multa, visto ter transcorrido lapso temporal de mais de 10 anos entre os fatos em apuração (2004) e o ato que ordenou a citação do responsável (2015), o que conduz à prescrição da pretensão punitiva do TCU, a teor do que se decidiu no Acórdão 1.441/2016 - Plenário, de 8/6/2016, expedido em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC-030.926/2015-7).



É o relatório.